



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
 CEP: 64.455-000  
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;  
 d) dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

Art. 25. Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

### TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Capítulo I

Art. 26. O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Posturas do Município e legislação correlata.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de \_\_\_\_\_, em 19 de fevereiro de 2021.

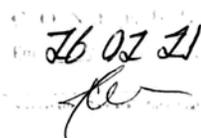
  
 Elói Pereira de Sousa  
 Prefeito de Barro Duro

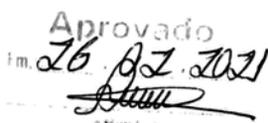
#### TABELA ÚNICA DE MULTAS DB ACIMA DO PERMITIDO MULTA EM UFIR

ODR	DB	CLASSIFICAÇÃO	UFIRs
01	Até 10	Leve	Até 300
02	De 11 a 20	Média	360 a 600
03	De 21 a 40	Grave	600 a 6.000
04	Acima de 40	Gravíssima	De 6.000 a 10.000

#### ANEXO TABELA I

TIPO DE ÁREA	DIURNO	PERIODO DO DIA VESPERTINO	NOTURNO
Residencial (ZR)	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Residencial (ZR)	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Residencial (ZR)	60 dBA	60 dBA	62 dBA

  
 16 02 21

  
 Aprovado  
 em 16 02 2021

Id:01AB13D0E6B53F42



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO  
 Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89  
 Fone: (86) 3284-1216 – Fax (86) 3284-1303  
 BARRO DURO – PIAUÍ

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

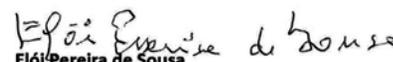
CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. SANCIONAR a Lei Ordinária nº 05/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 05/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 10 de março de 2021.

  
 Elói Pereira de Sousa  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
 CEP: 64.455-000  
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

#### DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental

Artigo. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação nível formal e não formal, individual e coletiva para reflexão crítica e inovadora, construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.

Artigo. 3º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Artigo. 4º - A Política Municipal de Educação Ambiental foi criada em consonância com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental – ENCEA, a Política Estadual de Educação Ambiental.

Artigo. 5º - A construção da educação ambiental implica processos de intervenção direta, regulamentação e contratualismo que fortalecem a articulação de diferentes atores sociais (nos âmbitos formal e não-formal) e sua capacidade de desempenhar gestão territorial sustentável e educadora, formação de educadores ambientais, educomunicação socioambiental e outras estratégias que provocam a educação ambiental crítica e emancipatória.

  
 16 02 21

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
CEP: 64.455-000  
CNPJ: 06.554.745/0001-89

### CAPÍTULO II PRINCÍPIOS

**Artigo. 6º** - São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;
- IX - A promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida.

### CAPÍTULO III OBJETIVOS

**Artigo. 7º** - São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre os municípios limítrofes, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, sustentabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

26 02 21  
Aprovação  
26 02 2021  
Assinatura

- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos tradicionais e indígenas e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.
- VIII - o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- IX - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural, flora e fauna; contemplar também a proteção e bem-estar animal (domésticos e silvestres), tráfico de animais e posse responsável.
- X - o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:
- redes de Educação Ambiental;
- coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- Comissões de Meio Ambiente e Qualidade de Vida;
- fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões;
- demais entidades representativas;
- XI - a gestão democrática, com participação popular, no monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais.

### CAPÍTULO IV INSTRUMENTOS

**Artigo. 8º** - São instrumentos para a promoção da educação ambiental no âmbito do município:

- I - Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II - Diagnóstico Territorial Socioambiental;
- III - Difusão de Informações Ambientais, Sistema de Informação da Qualidade Ambiental, Atlas Ambiental;
- IV - Programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
- V - Capacitação de recursos humanos e mobilização social;
- VI - Elaboração e divulgação de material educativo;
- VII - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VIII - Parcerias e formação de redes;
- IX - Estímulo e promoção de ações de educação e arte educação;
- X - Recursos humanos, materiais e financeiros;
- XI - Fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;

26 02 21  
Aprovação  
26 02 2021  
Assinatura

XII - Fomento a termos de cooperação governamentais e privadas na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental.

### CAPÍTULO V DIRETRIZES

**Artigo. 9º** - O Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.

Parágrafo Único O disposto no referido artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política

### CAPÍTULO VI ATIVIDADES VINCULADAS

**Artigo. 10** - São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I - a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II - articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III - fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

**Artigo. 11** - Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Áreas verdes;
- II. Combate à poluição em todas as suas formas;
- III. Ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV. Inclusão e exclusão social;
- V. Saneamento Ambiental;
- VI. Trânsito e transporte público na região;
- VII. Proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII. Políticas de urbanização;
- IX. Políticas da zona rural e terras indígenas da cidade e da região
- X. Divulgar as ações ambientais previstas nos Projetos Ambientais
- XI. Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente;
- XII. Ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- XIII. Proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XIV. Sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XV. Outras questões ou fatores ambientais.
- XVI. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS
- XVII - Promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
- XIX - Áreas contaminadas;
- XX - Políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas.

### CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

**Artigo. 12** - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades extracurriculares das instituições de ensino públicas e privadas, englobando todos os níveis e modalidades de ensino, a saber:

- I - educação básica:
  - a) educação infantil;
  - b) ensino fundamental e
  - c) ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação especial;
- IV - educação profissional;
- V - educação de jovens e adultos.

**Artigo. 13** - A educação ambiental formal será promovida:

- I - na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II - na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
- III - em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

### CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
 CEP: 64.455-000  
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

**Artigo. 14** - Entendem-se por educação ambiental não-formal o estímulo a percepção ambiental, as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Artigo. 15** - A educação ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

- I- para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II - às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais, e;
- III - à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa.

**Artigo. 16** - Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

**Artigo. 17** - Nas estratégias de promoção da educação ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA, priorizando as metodologias de educação e arte educação.

**Artigo. 18** - Entende-se por Educomunicação a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania. Deve ocorrer por meio dos eixos:

- I - A educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II - Promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III - Utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação;
- IV - Comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

**Artigo. 19** - Entende-se por Arte Educação como meio aos processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural. Deve ocorrer por metodologia que:

- I. Solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II. Promove uma compreensão mais significativa das questões sociais;
- III. Revela o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura;
- IV. Favorece a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro.

#### CAPÍTULO IX DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Artigo. 20** - A execução da Política Municipal de Educação Ambiental será custeada com recursos do tesouro municipal, devidamente previsto nas peças orçamentárias: PPA, LDO, LOA.

**Artigo. 21** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido por seu Conselho Gestor, financiará projetos de educação ambiental.

#### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo. 22** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

**Artigo. 23** - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE

Barro Duro-PI, 19 de fevereiro de 2021.

*Elói Pereira de Sousa*  
 Elói Pereira de Sousa  
 Prefeito Municipal

16 02 21

Aprovado  
 16 02 2021

Id:167C25DE61CB3F4C



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO  
 Av. Cel. Benedito da Luz, 675 - Centro - CNPJ. 06.554.745/0001-89  
 Fone: (86) 3284-1216 - Fax (86) 3284-1303  
 BARRO DURO - PIAUÍ

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO**, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 06/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 2021.

**RESOLVE:**

Art. 1º. **SANCIONAR** a Lei Ordinária nº 06/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 06/2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se

Barro Duro-PI, 10 de março de 2021.

*Elói Pereira de Sousa*  
 Elói Pereira de Sousa  
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO-PI  
 Avenida Coronel Benedito da Luz, nº 675, Centro, Barro Duro-PI  
 CEP: 64.455-000  
 CNPJ: 06.554.745/0001-89

PROJETO LEI Nº 06 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o controle e o combate a poluição Atmosférica no âmbito do Município de Barro Duro-PI e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO DURO**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes para o controle da qualidade do ar no âmbito do Município de Barro Duro-PI.

Art. 2º A atmosfera é um bem ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Estado, e proibida qualquer forma de emissão de poluentes atmosféricos acima dos limites estipulados na legislação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - Poluição Atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

II - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

16 02 21

Aprovado  
 16 02 2021

(Continua na próxima página)